



PROJETO DE LEI Nº, de 2015.

(Do Sr. Antônio Goulart)

Altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor no que regem o Parágrafo único do Art. 2º-A, no caso dos associados de torcida organizada e no Art. 13-A para os demais torcedores, acarretará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, podendo sofrer outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.” (NR)

Art. 4º O art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



CAMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 39-B. O torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, poderá sofrer sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do Artigo 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de torcedor estava previsto no artigo 42, §3º, da Lei Pelé (Lei 9.615/98), como o espectador pagante do evento esportivo, ou seja, aquele adquirente de bilhete.

Este conceito foi ampliado no artigo 2º, da Lei 10.671/03, como toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País, e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Em termos mais simples, torcedor é, para fins desta legislação, todo cidadão presente no evento.

As torcidas organizadas se tornaram, ao longo dos anos, figuras constantes nos estádios de futebol. É de se destacar que essas associações contam com um número elevado de membros, que em geral mantém o objetivo da organização e promovem a melhoria do espetáculo das torcidas. No entanto, uma minoria de associados insiste em fazer dessas reuniões de torcedores um escudo para promover a violência e o vandalismo.

Objetivando assegurar maior segurança nos estádios, a prevenção da violência se tornou não apenas de responsabilidade do Poder Público, mas também dos clubes entidades esportivas, associações de torcedores, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Uma partida de futebol, paixão nacional, é também o cenário de muita polêmica. A torcida pode fazer uma festa bonita nas arquibancadas, o problema surge quando esta paixão pelo time passa da euforia para a violência.

Veem-se, frequentemente no Brasil, cenas de violência nos estádios envolvendo torcedores, torcidas organizadas, jogadores e até mesmo técnicos e dirigentes. Cenas de brutalidade que mais parecem registros de uma guerra civil.

Nos jogos de futebol de maior importância, conhecidos popularmente como “clássicos”, o clima de alta rivalidade dentro de campo estimula a rivalidade das torcidas, proporcionalmente, e como as torcidas das grandes equipes são compostas de



milhares de pessoas, acarretam-se comumente fatos de violência.

Ademais, nos “clássicos” cuja relevância é ainda maior, a exemplo de semifinais ou finais de campeonato, o índice de violência entre as torcidas supera, haja vista despertar na massa de torcedores sentimento passional e irracional mais intenso.

Esses problemas geram a falta de consciência crítica e de noção dos valores éticos e morais. O futebol, e o desporto de uma forma geral, não podem ser considerados fatores de insegurança para a sociedade. Pelo contrário, o desporto é, e deve ser, mormente, uma instituição a qual cumpra finalidades inerentes à saúde, à educação, à sociabilidade e à cultura.

Com a reforma do Estatuto do Torcedor, advindo pela Lei 12.299/2010, o legislador regulamentou que as torcidas organizadas realizem cadastro atualizado de seus integrantes, passando a responder pelos seus atos. Além disso, estádios com capacidade superior a 10 mil pessoas terão de manter uma “central técnica de informações” para monitorar o público por imagem – antes, a obrigação era apenas para as arenas com capacidade acima de 20 mil lugares.

As mudanças almejam, fundamentalmente, a manutenção do evento desportivo como um evento democrático, com participação popular efetiva. A ideia não é restringir nem obstaculizar a liberdade de nenhum torcedor, pelo contrário, é permitir que as praças esportivas sejam cada vez mais frequentadas por toda a sociedade, e com segurança.

A Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, numa tentativa de atender ao clamor popular que exigia maior repreensão à violência das torcidas, acrescentou ao Estatuto de Defesa do Torcedor, algumas sanções consubstanciadas nos artigos 39-A e 39-B.

O art. 39-A dispõe que a torcida organizada que promover tumulto ou violência seria impedida de comparecer em eventos esportivos pelo prazo de até três anos e o art. 39-B estabelece que a torcida organizada responde solidária e civilmente pelos danos causados no local do evento esportivo ou no seu trajeto.

Banir as organizadas foi uma medida já implantada nos estádios em Pernambuco há exatamente um ano. As ocorrências de violência, porém, seguiram acontecendo – a última delas foi registrada no início do ano de 2015, antes do clássico entre Sport e Santa Cruz.

O sociólogo Maurício Murad fez uma longa pesquisa nos últimos anos e chegou à conclusão de que apenas de 5% a 7% dos membros das torcidas organizadas são



CAMARA DOS DEPUTADOS

torcedores que cometem delitos e, por isso, não seria justo punir a maioria por causa dos atos de uma minoria.

O Estatuto determina que as torcidas organizadas se tornem juridicamente responsáveis pelos atos de seus membros. Mas será justo condenar, social e legalmente, o todo pela parte? Isso pode criminalizar as organizadas e ameaçar o direito à livre associação, uma das garantias constitucionais básicas de qualquer democracia.

O Projeto pretende não responsabilizar a Torcida Organizada por vandalismos e violências causadas por membros que estão em minoria dentro dessas associações visando à punição com maior rigor dos integrantes das torcidas organizadas que promoverem e incitarem conflitos ou destes participarem.

Por conseguinte, o rigor ora proposto está dirigido àqueles que costumeiramente participam das agressões e atos de vandalismo, que comparecem aos estádios não para assistir um espetáculo, mas para promover atos de atrocidade. O projeto de lei tem, assim, o propósito de criar instrumentos necessários ao banimento dos arruaceiros dos estádios.

Sala das Sessões, de de 2015.

DEPUTADO ANTÔNIO GOULART
(PSD/SP)